

Assuntos : Liberdade Condicional.
Pressupostos.

SUMÁRIO

1. A liberdade condicional não é uma medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e serve na política do C.P.M. um objectivo bem definido: o de criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, durante o qual o delinquente possa equilibradamente recobrar o sentido de orientação social fatalmente enfraquecido por efeito da reclusão.
2. Constituem pressupostos (objectivos ou formais) à libertação antecipada (condicional) de um recluso a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de dois terços da pena, num mínimo de seis (6) meses.

Todavia, tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação de outros pressupostos: os (de natureza material) previstos nas al. a) e b) do nº 1 do artº 56º do C.P.M..

É, pois, de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também,

óbviamente, ter-se em conta a defesa da ordem jurídica e da paz social.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. (A), nascido a 15.06.73 em Cantão, R.P.C., com os restantes sinais dos autos e ora a cumprir pena no Estabelecimento Prisional de Macau (E.P.M.), não se conformando com a decisão judicial que lhe negou a concessão de liberdade condicional, da mesma veio recorrer para este T.S.I., concluindo a sua motivação nos termos seguintes:

“1ª O Mmº Juiz de Execução das Penas fundou a decisão de negar a liberdade condicional com fundamento na inexistência de condições de readaptação social.

2ª Isso porque, pensa-se, o recorrente fôra condenado disciplinarmente por violação do regulamento do estabelecimento prisional.

3ª Tratou-se, porém, de uma falta leve que, por si só, não justifica a extrapolação feita da sua incapacidade de reinserção social.

4ª A decisão recorrida violou a norma do artº 56º, nº 1, alínea a) do C. Penal.”

Pede a revogação da decisão recorrida; (cfr. fls. 120 a 123).

*

Oportunamente, respondeu a Digna Magistrada do Ministério Público, pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 125 a 127-v).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados, foram os autos remetidos a esta Instância; (cfr. fls. 128).

*

Na vista que dos autos teve, opina a Exmª Procuradora-Adjunta em serviço neste T.S.I., no sentido da não procedência do recurso; (cfr. fls. 136 a 137-v).

*

Colhidos os vistos legais, vieram os autos à conferência.

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

2. Dos factos

Com relevo para a decisão, flui dos presentes autos a factualidade infra:

- Por Acórdão datado de 23.02.99 do então T.C.G., foi o ora recorrente condenado pela prática de, dois crimes de “roubo” (um simples e o outro agravado), um crime de “uso de arma branca”, dois crimes de “burla” e dois crimes de “uso de documento alheio”, na pena única e global de seis (6) anos de prisão; (cfr. fls. 32 a 57).
- Tais crimes foram cometidos em Junho de 1988, sendo vítima dos crimes de roubo, pessoas do sexo feminino que, no Hotel Lisboa, se encontravam hospedadas, vindo o ora recorrente a ser surpreendido em flagrante delito; (cfr. fls. 32 a 57).
- O recorrente, deu entrada no E.P.M., como preso preventivamente, em 16.06.98;
- Em 16.04.2002, relativamente ao mesmo, elaborou a sub-unidade competente daquele E.P.M., o Relatório para Liberdade Condicional nº 1-RT-LC-0004/DASEF/2002, no qual, a final, é o técnico seu subscritor favorável à concessão da liberdade condicional; (cfr. fls. 4 a 13).
- Em 26.06.2002, emitiu o Director do referido E.P.M., parecer de

sentido negativo à sua libertação antecipada; (cfr. fls. 21).

- Declarou o recorrente consentir que lhe fosse feita proposta de liberdade condicional; (cfr. fls. 22).
- Do seu registo disciplinar consta ter tido uma repreensão particular em 28.12.2001 por posse de objectos proibidos e, como avaliação do seu comportamento, foi-lhe atribuído a nota de “regular”; (cfr. fls. 20).
- Antes da prolação da decisão ora recorrida, foi o mesmo ouvido pelo Mmº Juiz, a quem declarou que antes da prática dos factos pelos quais foi condenado, era taxista em Kong-Pak (R.P.C.), e que uma vez concedida a liberdade condicional, irá regressar para o Continente Chinês para viver com a sua família e exercer profissão que o pai lhe arranjou; (cfr. fls. 72 e 72-v).

3. Do direito

Insurge-se o ora recorrente contra a decisão que lhe negou a concessão de liberdade condicional, dado que, em sua opinião, preenchidos estão todos os pressupostos para que tal libertação antecipada lhe fosse concedida, afirmando, violar aquela decisão, o artigo 56º nº 1 do Código Penal; (cfr. “conclusões” a fls. 122).

Vejam os.

— Tendo presente o atrás relatado quanto à factualidade que se deve considerar assente, cremos que o presente recurso não merece provimento.

Especifiquemos.

Preceitua o citado artº 56º do C.P.M. (que regula os “Pressupostos e duração” da liberdade condicional) que:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

- a) For fundamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e
- b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado”; (sub. nosso).

Constituem, assim, “pressupostos objectivos” ou “formais”, a condenação em pena de prisão superior a seis (6) meses e o cumprimento de

dois terços da pena, num mínimo de (também) seis (6) meses; (cfr. nº 1).

“In casu”, atenta a (medida da) pena em que foi condenado o ora recorrente – seis anos de prisão – e visto que se encontra ininterruptamente preso desde 16.06.1998, tendo já “expiado” mais que dois terços de tal pena, preenchidos estão os ditos pressupostos.

Todavia, e como é sabido, (vd., v.g., os recentes Acs. deste T.S.I. de 11.04.2002, Proc. nº 50/2002, de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002), tal “circunstancialismo” não basta, já que não sendo a liberdade condicional uma medida de concessão automática, impõe-se para a sua concessão, a verificação cumulativa de outros pressupostos de natureza “material”: os previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do referido artº 56º.

Na verdade, e na esteira do decidido por esta Instância, a liberdade condicional “é de conceder caso a caso, dependendo da análise da personalidade do recluso e de um juízo de prognose fortemente indiciador de que o mesmo vai reinserir-se na sociedade e ter uma vida em sintonia com as regras de convivência normal, devendo também constituir óbviamente matéria de ponderação, a defesa da ordem jurídica e da paz social”; (cfr. v.g. Ac. deste T.S.I. de 31.01.2002, Proc. nº 6/2002 e os citados de 18.04.2002, Proc. nº 53/2002 e de 13.06.2002, Proc. nº 91/2002).

Como pressupostos de verificação “cumulativa”, a falta de qualquer um deles compromete desde logo uma eventual decisão de sentido positivo, no sentido da concessão da pretendida liberdade condicional.

“In casu”, mesmo que em relação à alínea a) se pudesse dar por preenchidos os requisitos aí previstos, não cremos que o mesmo suceda em relação aos pressupostos ínsitos na alínea b).

Como se deixou relatado, foi o ora recorrente punido pela prática de dois crimes de “roubo” (um “qualificado”), um crime de “uso de arma branca”, dois crimes de “burla” e outros dois de “uso de documento alheio”, num total de sete crimes.

Será assim de se considerar compatível com a paz social a sua libertação antecipada?

Cremos que se impõe uma resposta negativa.

É verdade que a liberdade condicional não corresponde à extinção da pena imposta, sendo também de se acentuar que a liberdade condicional tem como finalidade principal a reintegração progressiva do recluso na sociedade; (cfr., L. Henriques e S. Santos in, “Noções Elementares de Dtº Penal de Macau”, 1998, pág. 142).

Todavia, no caso dos autos – ponderando na gravidade dos crimes que cometeu – afigura-se-nos de considerar, não verificado o pressuposto sob apreciação, já que, atento, nomeadamente o “modus operandi” dos crimes de

roubo cometido, assim como o seu impacto na sociedade em geral, abalada cremos que ficará a paz social da mesma com a libertação antecipada do ora recorrente.

De facto, o instituto da liberdade condicional não se traduz numa medida de clemência ou de recompensa por mera boa conduta prisional, e importa ter presente que as exigências de prevenção (especial e geral) impedem que se considere a concessão da liberdade condicional ao recluso ora recorrente como compatível com a defesa dos valores da ordem jurídica e paz social desta R.A.E.M., (pois que em nossa opinião, goradas ficariam as expectativas da comunidade em geral, esvaía-se a confiança na validade das normas jurídicas e passavam a constituir miragem, o efeito dissuasor das penas ...).

Como adverte o Prof. F. Dias, “O reingresso do condenado no seu meio social, apenas cumprida metade da pena” – no âmbito do C.P.M., dois terços – “a que foi condenado, pode perturbar gravemente a paz social e pôr assim em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada (...)”; (in “Direito Penal Português ...”, pág. 538 a 541).

Dest’arte, não preenchidos os pressupostos à sua libertação antecipada, e assim, não tendo havido qualquer violação do referido artº 56º do C.P.M., não pode o presente recurso proceder.

Decisão

4. Face ao exposto, em conferência, acordam negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se nos termos ora consignados a decisão recorrida.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Ao Ilustre Defensor Oficioso, fixa-se, a título de honorários, o montante de MOP\$1.200,00, a cargo do recorrente.

Macau, aos 17 de Outubro de 2002

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong